

PORTARIA “N” FPJ Nº 002

DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece norma técnica para aprovação de projetos para plantio de árvores em áreas públicas e privadas submetidos à análise da Fundação Parques e Jardins e dá outras providências.

O **Presidente da Fundação Parques e Jardins**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a necessidade permanente de realizar o planejamento da arborização, tanto nas regiões urbanizadas como naquelas em fase de expansão;

CONSIDERANDO o dever de compatibilizar os equipamentos e mobiliário urbanos à arborização pública existente ou projetada;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar os critérios técnicos para o incremento qualiquantitativo da arborização pública;

CONSIDERANDO as disposições das Leis nº 613, de 11 de setembro de 1984 e nº 1.196, de 4 de janeiro de 1988;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos nº 28.328, de 17 de agosto de 2007 e nº 4.874, de 12 de dezembro de 1984;

CONSIDERANDO a necessidade de vedar a implantação de canteiros ajardinados em esquinas, visando à segurança viária e à acessibilidade urbana;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas por esta Portaria entrarão em vigor a partir da data de sua publicação;

RESOLVE:

I - Escopo e conceitos

Art. 1º Esta portaria estabelece norma técnica para aprovação de projetos para plantio de árvores em logradouros e áreas públicas, em área interna de imóveis e para a formação de bosques, pomares, vegetação ciliar e reflorestamentos ecológicos, submetidos à análise da Fundação Parques e Jardins (FPJ).

Art. 2º O Anexo I apresenta o glossário com os conceitos e definições que devem ser observados na aplicação desta portaria.

II - Habilitação e documentos

Art. 3º Os documentos, o requerimento e o carimbo para apresentação de projetos, nos casos previstos nesta portaria, deverão seguir o disposto nos Anexos II, III e IV.

III – Normas gerais para projetos

Art. 4º Os projetos de arborização de loteamentos e de urbanização de logradouros deverão ser padronizados de forma a otimizar a análise do que se requer.

§1º Os projetos deverão ser desenhados sobre:

- I. planta apresentada para aprovação no órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo, no caso de loteamentos.
- II. planta aprovada de alinhamento e arruamento (PAA) e projeto aprovado de loteamento (PAL), no caso de urbanização de logradouros.

§ 2º Os projetos deverão conter os documentos, dados técnicos, quadros e legendas conforme definido nos quadros 1 a 3 do Anexo V e a escala adotada deverá ser capaz de proporcionar a sua leitura adequada.

§ 3º O mobiliário urbano a ser indicado compreende as estruturas existentes ou projetadas em um raio de 10 (dez) metros das mudas previstas pelo projeto, incluindo o posteamento das redes aéreas, bocas de lobo, ralos, poços de visita e similares.

§ 4º As praças deverão ser projetadas de forma que sua declividade média máxima seja de 10% (dez por cento).

§5º As praças não poderão ser localizadas em áreas *non aedificandi*;

§6º O projeto para plantio em praças deverá contemplar prioritariamente suas calçadas circundantes.

Art. 5º Os projetos de arborização de áreas internas de imóveis, nos casos de medida compensatória, habite-se ou conversão de autuação, em quantidade exigida superior a 20 (vinte) mudas, deverão ser igualmente padronizados de forma a otimizar a análise do que se requer.

§ 1º Os projetos deverão conter os documentos e dados técnicos, quadros e legendas conforme definido nos quadros 1 a 3 do Anexo V e a escala adotada deverá ser capaz de proporcionar a sua leitura adequada.

§ 2º De acordo com a complexidade do local e do plantio pretendido, poderão ser exigidos documentos, plantas e informações complementares que visem à total compreensão e análise do requerido.

§ 3º Os plantios deverão observar afastamentos mínimos previstos no Anexo VI.

§ 4º Nos casos de plantio em quantidade igual ou inferior a 20 (vinte) mudas é dispensada a apresentação de projeto, devendo:

- I. ser juntada ao processo planta de situação com a localização das mudas;
- II. ser atendidos os afastamentos previstos no Anexo VI;
- III. ser atendidas as espécies listadas nas tabelas do Anexo VII.

§ 5º Na impossibilidade técnica do plantio total das mudas exigidas em área interna de imóveis, deverá, de acordo com a quantidade a menor:

- I. até 5 (cinco) mudas: doar o dobro à DARB;
- II. acima de 5 (cinco) mudas: efetuar o plantio em local a ser determinado pela DARB.

Art.6º O plantio nas Áreas de Reserva de Arborização poderá ser realizado em áreas planas, de encosta e em beira de rios ou quaisquer corpos hídricos, de acordo com os critérios técnicos definidos nesta portaria.

§ 1º Para a elaboração dos projetos de plantio deverão ser observadas as seguintes condições físicas do local:

- I. nas áreas planas e nas encostas com declividade até 15 (quinze) graus, deverão ser projetados bosques, pomares ou reflorestamentos ecológicos.
- II. naquelas localizadas em encostas com 15 (quinze) graus ou superiores e no topo dos morros, deverão ser projetados reflorestamentos ecológicos.
- III. naquelas localizadas em beira de rios ou quaisquer corpos hídricos deverá ser projetado plantio de vegetação ciliar na faixa *non aedificandi* - FNA ou na Área de Preservação Permanente - APP, de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O projeto deverá ser elaborado com emprego de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados considerando as características do ambiente natural onde será realizado o plantio.

§ 3º Áreas que contiverem remanescentes do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, que estejam comprovadamente preservados em

bom estado e reflorestamentos ecológicos executados pelo proprietário ou promovidos por órgãos públicos, poderão ser computadas para compor a Área de Reserva de Arborização.

V - Bosques e pomares

Art.7º Os plantios de bosques e pomares deverão ser objeto de projeto detalhado de acordo com as características ambientais do local de implantação.

§ 1º O espaçamento deverá ser de 5 (cinco) por 5 (cinco) metros a 10 (dez) por 10 (dez) metros, variando conforme o porte das espécies a plantar.

§ 2º A área de plantio para bosques e pomares deverá ser submetida à roçada e prever aceiro com largura mínima de 3 (três) metros a fim de prevenir a ação de fogo, quando necessário.

VI - Vegetação ciliar e reflorestamentos ecológicos

Art.8º Os plantios de vegetação ciliar e reflorestamentos ecológicos deverão ser objeto de projeto detalhado de acordo com as características ambientais do local.

§ 1º O projeto deverá seguir preferencialmente o roteiro metodológico básico definido no Anexo VIII desta portaria.

§ 2º O projeto também deverá prever obras complementares de drenagem para estabilização de taludes, nos casos necessários.

Art.9º O plantio de vegetação ciliar em FNA e APP deverá observar as determinações do órgão gestor de drenagem municipal no que se refere à existência e definição de espaços livres para acesso ao corpo hídrico, objetivando sua conservação e fiscalização.

VII - Espécies Adequadas

Art. 10 A aprovação das espécies a utilizar, seja nos projetos de loteamentos ou ainda nos logradouros e áreas públicas, é prerrogativa da Diretoria de Arborização e Produção Vegetal (DARB) da FPJ, conforme o disposto a seguir.

Local do plantio	Tabela do Anexo VII
Calçadas de logradouros públicos	1
Canteiros centrais, praças e parques urbanos	2
Bosques, plantios ciliares e reflorestamentos	3
Pomares	4

Forração em calçadas e demais áreas públicas	5
Forração em área interna de imóveis	6

§ 1º Vegetais da família Arecaceae (palmeiras) poderão ser utilizados, desde que limitados a 10% (dez por cento) do total de espécimes exigidos e/ou projetados, justificada sua utilização.

§ 2º A escolha das espécies deverá considerar sua melhor adequação às características biológicas e geográficas do local do futuro plantio, em especial:

- I. o ecossistema do Bioma Mata Atlântica dominante;
- II. a altitude;
- III. a localização em áreas sujeitas à ventos fortes e poluição.

§ 3º Os plantios em área interna de imóveis poderão utilizar espécies sugeridas para bosques, pomares, reflorestamentos ou plantios ciliares, conforme as condições do local.

§ 4º As tabelas 1 a 6 do Anexo VII serão atualizadas de acordo com avaliação técnica da DARB e publicadas no Diário Oficial do Município – D.O. Rio.

Art. 11 Considera-se inadequado o projeto que indique espécies:

- I. suscetíveis a praga ou doença de difícil controle;
- II. que notoriamente sejam pouco adaptadas ao meio urbano ou à área em que se propõe o plantio;
- III. monoculturas nos projetos de pomares;
- IV. com maior suscetibilidade a queda ou falha;
- V. inseridas na lista de espécies vegetais exóticas invasoras no Município do Rio de Janeiro, na forma da Resolução SMAC nº 554, de 28 de março de 2014 e suas sucedâneas.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso V a reposição de espécimes declarados imunes ao corte ou tombados, que possuam determinação legal para substituição por exemplares da mesma espécie.

VIII - Padronização, distribuição e porte das mudas

Art. 12 Os projetos de plantio deverão considerar as condições urbanas locais, destacando-se:

- I. a correlação entre o porte das espécies previstas e a arborização existente no entorno;
- II. as dimensões da calçada;
- III. o mobiliário urbano existente ou projetado, em especial as redes aéreas;
- IV. o tráfego de veículos;
- V. os afastamentos das edificações;
- VI. as características históricas, culturais e paisagísticas;
- VII. as restrições legais.

Parágrafo único. Em relação à arborização existente no entorno deve ser considerada a sua predominância e relevância.

Art. 13 A distribuição dos espécimes projetados por logradouro deverá apresentar, para a mesma espécie, padronização quanto à altura do tronco, altura total e formação da copa.

Art. 14 O percentual de mudas a plantar deverá considerar a maior variabilidade possível de espécies e a sua distribuição deverá ser diferenciada por quadra, logradouro ou trecho de logradouro.

Parágrafo único. De acordo com análise técnica da DARB poderá ser solicitada a alteração de espécies, localização e quantitativos projetados.

Art. 15 Quanto à altura, as árvores para plantio em logradouros classificam-se em:

- I. Pequeno porte: até 5 (cinco) metros;
- II. Médio porte: acima de 5 (cinco) até 10 (dez) metros;
- III. Grande porte: maior que 10 (dez) metros.

Art. 16 As mudas de espécies arbóreas deverão respeitar, entre si e entre árvores existentes, espaçamentos equivalentes ao seu porte, conforme o quadro a seguir.

Espaçamentos (m)			
Porte	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	5	5	7

Médio	5	7 a 8	8
Grande	7	8	8 a 10

Parágrafo único. Os espaçamentos acima indicados devem ser definidos no projeto observando as características das espécies projetadas e existentes, em especial a arquitetura da copa.

Art. 17 O projeto deverá respeitar, independentemente do porte das mudas, os afastamentos mínimos entre árvores existentes e demais elementos do mobiliário urbano, definidos no Anexo VI.

IX – Golas

Art. 18 As golas para plantio em logradouros e demais áreas públicas e privadas deverão seguir o determinado abaixo.

§ 1º As golas deverão ser projetadas considerando a largura da calçada e o atendimento a uma faixa livre de 1,20 m conforme a Norma Brasileira NBR 9050 – “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos” e o Quadro 1 do Anexo IX.

§ 2º Não é permitida a construção (abertura) de golas para plantio de mudas de árvores em calçadas com largura abaixo de 1,90 m.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, quanto ao dimensionamento das golas, a largura das calçadas exclui o meio-fio.

§ 4º As golas podem ser afastadas do meio-fio desde que sejam respeitados os critérios mínimos de acessibilidade definidos pela Norma Brasileira NBR 9050 – “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”.

§ 5º Em calçadas com largura igual ou maior que 4,5m é obrigatório prever o uso calçadas verdes composta por pisos permeáveis, faixa verde ou jardim de chuva (Art. 255 do Plano Diretor 2024)

- I. Para calçadas de largura entre 3,5m e 4,49m é recomendado o uso de pisos permeáveis e faixa verde.
- II. As faixas verdes não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua.
- III. As faixas verdes podem prever o plantio de árvores desde que observados os espaçamentos definidos no Art. 16.

- IV. As faixas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão ou com espinhos que possam atrapalhar o caminho do pedestre.
- V. As faixas verdes devem estar a nível do piso para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos.

§ 6º Os detalhes dos diversos tipos de golas e canteiros ajardinados encontram-se nas Figuras 1 a 6 do Anexo IX.

X - Canteiros ajardinados ou jardineiras

Art. 19 A implantação de canteiros ajardinados ou jardineiras seguirá os procedimentos administrativos previstos no Decreto nº 36.459, de 22 de novembro de 2012 e na Resolução SECONSERVA nº 18, de 15 de maio de 2012.

Art. 20 Os canteiros ajardinados observarão o disposto a seguir.

§ 1º A implantação e afastamento do alinhamento das edificações obedecerá à largura da faixa livre de 1,50 m conforme o artigo 5º do Regulamento nº 4 do Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008.

§ 2º Nos canteiros ajardinados com larguras inferiores a 60 (sessenta) centímetros só é permitido o plantio de espécies arbustivas, ornamentais e de forração.

§ 3º As dimensões dos canteiros ajardinados são internas e não incluem os tentos.

§ 4º Poderão ser intercaladas aos canteiros ajardinados, golas de árvores e outros elementos do mobiliário urbano, criando-se, entre eles, passagens com 1,50 m de largura mínima.

§ 5º A partir da publicação desta portaria, ficam expressamente vedados os canteiros ajardinados ou quaisquer intervenções paisagísticas nas áreas de esquinas, independentemente de sua natureza ou composição vegetal. Essa vedação tem por objetivo preservar a plena visibilidade da sinalização viária e garantir o acesso desimpedido a rampas de acessibilidade e travessias de pedestres.

§ 6º Em calçadas com largura mínima de 3,50 m, poderá ser exigida a implantação de faixa verde — composta por piso permeável, canteiro drenante ou jardim de chuva — compatível com parâmetros de drenagem

urbana e estética paisagística, conforme disposto no Plano Diretor Municipal.

§ 7º Poderão ser implantadas, mediante projeto aprovado pelo órgão competente, vagas verdes em logradouros públicos, caracterizadas por intervenção paisagística entre espaços de estacionamento, desde que atendam às normas técnicas de permeabilidade, drenagem e segurança do trânsito.

§ 8º A implantação ou modificação de canteiros ajardinados, faixas verdes, vagas verdes, elementos de paisagismo ou mobiliário urbano em logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante aprovação prévia dos órgãos competentes, não se substituindo por esta Portaria as autorizações eventualmente exigidas por entidades como a CET-Rio, a Secretaria Municipal de Transportes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima, Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos ou outras não citadas expressamente deste dispositivo, conforme a natureza da intervenção e a localização.

Art. 21 Os tentos e acabamentos de golas e canteiros ajardinados serão projetados considerando o disposto a seguir.

TENTOS E ACABAMENTOS DE GOLAS E CANTEIROS AJARDINADOS		Tipo de pavimento	
		Pedra portuguesa, poliédricos e intertravados em geral	Concreto
Topografia do logradouro	Logradouros planos	Tentos em concreto com largura de 10 (dez) cm e altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm nivelados com a calçada (vide Figura 2 do Anexo IX).	Não aplicável
	Logradouros em ladeiras	Acabamento e tento em concreto com até 10 (dez) cm acima do nível da calçada, largura de 10 (dez) cm e altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm (vide a Figura 3 do Anexo IX).	Acabamento em concreto ou alvenaria (tijolo) argamassada com até 10 (dez) cm acima do nível da calçada e largura máxima de 15 (quinze) cm.
Drenagem			
As golas situadas em ladeiras, quando situadas ou não junto ao meio-fio, não terão acabamento no lado voltado para a sarjeta.			

Parágrafo único. Os pavimentos de concreto deverão seguir as determinações da Resolução SECONSERVA nº 07 de 09 de julho de 2010 e suas sucedâneas.

Art. 22 As golas ou canteiros ajardinados devem ser mantidos livres de quaisquer dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano (poços de visita e de inspeção, postes de qualquer natureza, lixeiras e outros), em sua área superficial e subterrânea, visando a irrigação e adubação do vegetal, bem como o pleno desenvolvimento de suas raízes.

VII – Aprovação do projeto

Art. 23 Após análise e com o projeto em condições de aprovação deverão ser juntados:

- I. Mais 1 (uma) cópia impressa igual à analisada, para visto e aprovação.
- II. arquivo digital do projeto de arborização.
- III. declaração do profissional autor do projeto atestando que o conteúdo do arquivo digital é igual ao projeto juntado para aprovação.

Parágrafo único. Os arquivos digitais fornecidos comporão o banco de dados da FPJ.

VIII - Aceitação dos plantios

Art. 24 Para obtenção da aceitação dos plantios executados, além do previsto no artigo 6º da Portaria subsequente (Portaria FPJ “N” Nº 03 de 19 de setembro de 2025), deverão ser apresentados:

- I. Relatório de Execução de Plantio conforme o Anexo X, com os pontos do plantio executados de acordo com o projeto de arborização aprovado pela FPJ;
- II. o número do PAA/PAL aprovado na SMU, no caso de loteamentos;

Parágrafo único. O plantio só será aceito após a comprovação, mediante vistoria por técnico da FPJ, de que o projeto aprovado para o plantio foi obedecido.

Art.25 Os anexos desta Portaria “N” estão disponíveis para consulta e download no endereço eletrônico [https://parquesejardins.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/76/2025/10/ANEXOS-Portaria FPJ N -02 2025-Revoga-111.pdf](https://parquesejardins.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/76/2025/10/ANEXOS-Portaria_FPJ_N_-02_2025-Revoga-111.pdf) , constituindo parte integrante deste ato normativo.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Portaria FPJ “N” nº 111, de 9 de novembro de 2016, e demais disposições em contrário.

Rio Janeiro, 01 de outubro de 2025.


RICARDO PINHEIRO
Matrícula nº 60/715.620-1
Presidente
Fundação Parques e Jardins



RIOEVENTOS

Riocentro S.A. - Centro de Feiras, Exposições e Congressos do Rio de Janeiro

COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO - RIOCENTRO/PRE/DEV/CLI
DESPACHO DA COORDENADORA
EXPEDIENTE DO DIA 30/08/2025

PROCESSOS DEFERIDOS
04/132.860/2025

COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO - RIOCENTRO/PRE/DEV/CLI
DESPACHO DA COORDENADORA
EXPEDIENTE DO DIA 17/09/2025

PROCESSOS DEFERIDOS
PUBLICIDADE 000735

COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO - RIOCENTRO/PRE/DEV/CLI
DESPACHO DA COORDENADORA
EXPEDIENTE DO DIA 29/09/2025

PROCESSOS DEFERIDOS
PUBLICIDADE 000829

COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO - RIOCENTRO/PRE/DEV/CLI
DESPACHO DA COORDENADORA
EXPEDIENTE DO DIA 30/09/2025

PROCESSOS DEFERIDOS
04/133.218/2025

COORDENADORIA DE LICENCIAMENTO - RIOCENTRO/PRE/DEV/CLI
DESPACHO DA COORDENADORA
EXPEDIENTE DO DIA 01/10/2025

PROCESSOS DEFERIDOS
04/133.257/2025
04/133.216/2025
04/133.275/2025
04/133.168/2025
04/133.138/2025
04/133.242/2025
04/133.163/2025

PROCESSOS INDEFERIDOS
04/133.240/2025
04/132.933/2025
04/133.048/2025

SECRETARIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Secretária: Helena Therezinha de Mattos Werneck

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
(*)EXPEDIENTE DE 30/09/2025

Processo nº: DEF-PRO-2024/00529 - AUTORIZO a Despesa.
Objeto: Prorrogação do Termo de Colaboração nº 009/2024 firmado com o INSTITUTO UEVOM, por mais um período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 04/10/2025.
Partes: Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência e INSTITUTO UEVOM.
Razão: Decreto Rio nº 42.696/2016 e suas alterações.
Fundamento: Art. 38, inciso I, "c" c/c art. 25 e art. 26.
Valor: R\$ 6.129.132,79 (seis milhões cento e vinte e nove mil cento e trinta e dois reais e setenta e nove centavos).
Autorização: MICHAELL SANTANA
(*) Omitido no D.O. Rio nº 136, de 01 de outubro de 2025.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
EXPEDIENTE DE 02/10/2025

Processo DEF-PRO-2025/00532 - Torno sem efeito a publicação no D.O. RIO nº 130 de 23/09/2025, pág. 37, col. 1.

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CLIMA

Secretária: Taina Reis de Paula Kapaz
Rua Afonso Cavalcanti nº 455, Bloco I, 12º andar - Cidade Nova - CEP: 20211-110
Tel.: 2976-3182

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO
(*) EXPEDIENTE DE 31/07/2025

PROCESSO MAB-PRO-2025/01172 - 2025NE000089 - UG: 240002
OBJETO: Mutirantes do Programa Educação Ambiental
PARTES: SMAC e PROJETO MUTIRÃO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (CEA)
FUNDAMENTO: Não Sujeito a Legislação Vigente
VALOR: R\$ 99.827,88 (Noventa e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos)
AUTORIZAÇÃO: ELIANA CACIQUE ROMANO RODRIGUES
* Omitido no DOMRJ do dia 01/08/2025.

SUBSECRETARIA DE GESTÃO
DESPACHOS DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO
(*) EXPEDIENTE DE 11/09/2025

PROCESSO MAB-PRO-2025/00015 - 2025NE000090 - UG: 240002
OBJETO: Contribuição Previdenciária Patronal
PARTES: SMAC e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FUNDAMENTO: Não Sujeito a Legislação Vigente
VALOR: R\$ 84.000,00 (Oitenta e quatro mil reais)
AUTORIZAÇÃO: ELIANA CACIQUE ROMANO RODRIGUES
* Omitido no DOMRJ do dia 12/09/2025.

PARQUES E JARDINS

Fundação Parques e Jardins
Campo de Santana, s/n - Tel.: 2224-8088

ATO DO PRESIDENTE
PORTARIA "N" FPJ Nº 002 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece norma técnica para aprovação de projetos para plantio de árvores em áreas públicas e privadas submetidos à análise da Fundação Parques e Jardins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO a necessidade permanente de realizar o planejamento da arborização, tanto nas regiões urbanizadas como naquelas em fase de expansão;

CONSIDERANDO o dever de compatibilizar os equipamentos e mobiliário urbanos à arborização pública existente ou projetada;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar os critérios técnicos para o incremento quantitativo da arborização pública;

CONSIDERANDO as disposições das Leis nº 613, de 11 de setembro de 1984 e nº 1.196, de 4 de janeiro de 1989;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos nº 28.328, de 17 de agosto de 2007 e nº 4.874, de 12 de dezembro de 1984;

CONSIDERANDO a necessidade de vedar a implantação de canteiros ajardinados em esquinas, visando à segurança viária e à acessibilidade urbana;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas por esta Portaria entrarão em vigor a partir da data de sua publicação;

RESOLVE:

I - Escopo e conceitos

Art. 1º Esta portaria estabelece norma técnica para aprovação de projetos para plantio de árvores em logradouros e áreas públicas, em área interna de imóveis e para a formação de bosques, pomares, vegetação ciliar e reflorestamentos ecológicos, submetidos à análise da Fundação Parques e Jardins (FPJ).

Art. 2º O Anexo I apresenta o glossário com os conceitos e definições que devem ser observados na aplicação desta portaria.

II - Habilitação e documentos

Art. 3º Os documentos, o requerimento e o carimbo para apresentação de projetos, nos casos previstos nesta portaria, deverão seguir o disposto nos Anexos II, III e IV.

III - Normas gerais para projetos

Art. 4º Os projetos de arborização de loteamentos e de urbanização de logradouros deverão ser padronizados de forma a otimizar a análise do que se requer:

§1º Os projetos deverão ser desenhados sobre:

I. planta apresentada para aprovação no órgão competente da Secretaria Municipal de Urbanismo, no caso de loteamentos;

II. planta aprovada do alinhamento e arruamento (PAA) e projeto aprovado do loteamento (PAL), no caso de urbanização de logradouros;

§ 2º Os projetos deverão conter os documentos, dados técnicos, quadros e legendas conforme definido nos quadros 1 a 3 do Anexo V e a escala adotada deverá ser capaz de proporcionar a sua leitura adequada;

§ 3º O mobiliário urbano a ser indicado compreende as estruturas existentes ou projetadas em um raio de 10 (dez) metros das mudas previstas pelo projeto, incluindo o postamento das redes aéreas, bocas de lobo, ralos, poços de visita e similares;

§ 4º As praças deverão ser projetadas de forma que sua declividade média máxima seja de 10% (dez por cento);

§5º As praças não poderão ser localizadas em áreas *non aedificandi*;

§6º O projeto para plantio em praças deverá contemplar prioritariamente suas calçadas circundantes;

Art. 5º Os projetos de arborização de áreas internas de imóveis, nos casos de medida compensatória, habite-se ou conversão de atuação, em quantidade exigida superior a 20 (vinte) mudas, deverão ser igualmente padronizados de forma a otimizar a análise do que se requer.

§ 1º Os projetos deverão conter os documentos e dados técnicos, quadros e legendas conforme definido nos quadros 1 a 3 do Anexo V e a escala adotada deverá ser capaz de proporcionar a sua leitura adequada;

§ 2º De acordo com a complexidade do local e do plantio pretendido, poderão ser exigidos documentos, plantas e informações complementares que visem à total compreensão e análise do requerido;

§ 3º Os plantios deverão observar afastamentos mínimos previstos no Anexo VI;

§ 4º Nos casos de plantio em quantidade igual ou inferior a 20 (vinte) mudas é dispensada a apresentação de projeto, devendo:

I. ser juntada ao processo planta de situação com a localização das mudas;

II. ser atendidos os afastamentos previstos no Anexo VI;

III. ser atendidas as espécies listadas nas tabelas do Anexo VII;

§ 5º Na impossibilidade técnica do plantio total das mudas exigidas em área interna de imóveis, deverá, de acordo com a quantidade a menor:

I. até 5 (cinco) mudas: doar o dobro à DARB;

II. acima de 5 (cinco) mudas: efetuar o plantio em local a ser determinado pela DARB;

Art. 6º O plantio nas Áreas de Reserva de Arborização poderá ser realizado em áreas planas, de encosta e em beira de rios ou quaisquer corpos hídricos, de acordo com os critérios técnicos definidos nesta portaria.

§ 1º Para a elaboração dos projetos de plantio deverão ser observadas as seguintes condições físicas do local:

I. nas áreas planas e nas encostas com declividade até 15 (quinze) graus, deverão ser projetados bosques, pomares ou reflorestamentos ecológicos;

II. naquelas localizadas em encostas com 15 (quinze) graus ou superiores e no topo dos morros, deverão ser projetados reflorestamentos ecológicos;

III. naquelas localizadas em beira de rios ou quaisquer corpos hídricos deverá ser projetado plantio de vegetação ciliar na faixa *non edificandi* - FNA ou na Área de Preservação Permanente - APP, de acordo com a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

§ 2º O projeto deverá ser elaborado com emprego de espécies nativas do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados considerando as características do ambiente natural onde será realizado o plantio;

§ 3º Áreas que contiverem remanescentes do bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, que estejam comprovadamente preservados em bom estado e reflorestamentos ecológicos executados pelo proprietário ou promovidos por órgãos públicos, poderão ser computadas para compor a Área de Reserva de Arborização;

V - Bosques e pomares

Art. 7º Os plantios de bosques e pomares deverão ser objeto de projeto detalhado de acordo com as características ambientais do local de implantação;

§ 1º O espaçamento deverá ser de 5 (cinco) por 5 (cinco) metros a 10 (dez) por 10 (dez) metros, variando conforme o porte das espécies a plantar;

§ 2º A área de plantio para bosques e pomares deverá ser submetida à roçada e prever aceiro com largura mínima de 3 (três) metros a fim de prevenir a ação de fogo, quando necessário;

VI - Vegetação ciliar e reflorestamentos ecológicos

Art. 8º Os plantios de vegetação ciliar e reflorestamentos ecológicos deverão ser objeto de projeto detalhado de acordo com as características ambientais do local;

§ 1º O projeto deverá seguir preferencialmente o roteiro metodológico básico definido no Anexo VIII desta portaria;

§ 2º O projeto também deverá prever obras complementares de drenagem para estabilização de taludes, nos casos necessários;

Art. 9º O plantio de vegetação ciliar em FNA e APP deverá observar as determinações do órgão gestor de drenagem municipal no que se refere à existência e definição de espaços livres para acesso ao corpo hídrico, objetivando sua conservação e fiscalização;

VII - Espécies Adequadas

Art. 10 A aprovação das espécies a utilizar, seja nos projetos de loteamentos ou ainda nos logradouros e áreas públicas, é prerrogativa da Diretoria de Arborização e Produção Vegetal (DARB) da FPJ, conforme o disposto a seguir;

Local do plantio	Tabela do Anexo VII
Calçadas de logradouros públicos	1
Canteiros centrais, praças e parques urbanos	2
Bosques, plantios ciliares e reflorestamentos	3
Pomares	4
Faixa em calçadas e demais áreas públicas	5
Faixa em área interna de imóveis	6

§ 1º Vegetais da família Arecaceae (palmeiras) poderão ser utilizados, desde que limitados a 10% (dez por cento) do total de espécimes exigidos e/ou projetados, justificada sua utilização;

§ 2º A escolha das espécies deverá considerar sua melhor adequação às características biológicas e geográficas do local do futuro plantio, em especial:

I. o ecossistema do Bioma Mata Atlântica dominante;

II. a altitude;

III. a localização em áreas sujeitas a ventos fortes e poluição;

§ 3º Os plantios em área interna de imóveis poderão utilizar espécies sugeridas para bosques, pomares, reflorestamentos ou plantios ciliares, conforme as condições do local;

§ 4º As tabelas 1 a 6 do Anexo VII serão atualizadas de acordo com avaliação técnica da DARB e publicadas no Diário Oficial do Município - D.O. Rio;

Art. 11 Considera-se inadequado o projeto que indique espécies:

I. suscetíveis a praga ou doença de difícil controle;

II. que notoriamente sejam pouco adaptadas ao meio urbano ou à área em que se propõe o plantio;

III. monoculturas nos projetos de pomares;

IV. com maior suscetibilidade a queda ou falha;

V. inseridas na lista de espécies vegetais exóticas invasoras no Município do Rio de Janeiro, na forma da Resolução SMAC nº 554, de 28 de março de 2014 e suas sucedâneas;

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no inciso V a reposição de espécimes declarados imunes ao corte ou tombados, que possuam determinação legal para substituição por exemplares da mesma espécie;

VIII - Padronização, distribuição e porte das mudas

Art. 12 Os projetos de plantio deverão considerar as condições urbanas locais, destacando-se:

I. a correlação entre o porte das espécies previstas e a arborização existente no entorno;

II. as dimensões da calçada;

III. o mobiliário urbano existente ou projetado, em especial as redes aéreas;

IV. o tráfego de veículos;

V. os afastamentos das edificações;

VI. as características históricas, culturais e paisagísticas;

VII. as restrições legais;

Parágrafo único. Em relação à arborização existente no entorno deve ser considerada a sua predominância e relevância;

Art. 13 A distribuição dos espécimes projetados por logradouro deverá apresentar, para a mesma espécie, padronização quanto à altura do tronco, altura total e formação da copa;

Art. 14 O percentual de mudas a plantar deverá considerar a maior variabilidade possível de espécies e a sua distribuição deverá ser diferenciada por quadra, logradouro ou trecho de logradouro;

Parágrafo único. De acordo com análise técnica da DARB poderá ser solicitada a alteração de espécies, localização e quantitativos projetados;

Art. 15 Quanto à altura, as árvores para plantio em logradouros classificam-se em:

I. Pequeno porte: até 5 (cinco) metros;

II. Médio porte: acima de 5 (cinco) até 10 (dez) metros;

III. Grande porte: maior que 10 (dez) metros;

Art. 16 As mudas de espécies arbóreas deverão respeitar, entre si e entre árvores existentes, espaçamentos equivalentes ao seu porte, conforme o quadro a seguir;

Porte	Espaçamentos (m)		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	5	5	7
Médio	5	7 a 8	8
Grande	7	8	8 a 10

Parágrafo único. Os espaçamentos acima indicados devem ser definidos no projeto observando as características das espécies projetadas e existentes, em especial a arquitetura da copa;

Art. 17 O projeto deverá respeitar, independentemente do porte das mudas, os afastamentos mínimos entre árvores existentes e demais elementos do mobiliário urbano, definidos no Anexo VI;

IX - Golas

Art. 18 As golas para plantio em logradouros e demais áreas públicas e privadas deverão seguir o determinado abaixo;

§ 1º As golas deverão ser projetadas considerando a largura da calçada e o atendimento a uma faixa livre de 1,20 m conforme a Norma Brasileira NBR 9050 - "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" e o Quadro 1 do Anexo IX;

§ 2º Não é permitida a construção (abertura) de golas para plantio de mudas de árvores em calçadas com largura abaixo de 1,90 m.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, quanto ao dimensionamento das golas, a largura das calçadas exclui o meio-fio.

§ 4º As golas podem ser afastadas do meio-fio desde que sejam respeitados os critérios mínimos de acessibilidade definidos pela Norma Brasileira NBR 9050 - "Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos".

§ 5º Em calçadas com largura igual ou maior que 4,5m é obrigatório prever o uso calçadas verdes composta por pisos permeáveis, faixa verde ou jardim de chuva (Art. 255 do Plano Diretor 2024)

I. Para calçadas de largura entre 3,5m e 4,49m é recomendado o uso de pisos permeáveis e faixa verde;

II. As faixas verdes não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua;

III. As faixas verdes podem prever o plantio de árvores desde que observados os espaçamentos definidos no Art.16;

IV. As faixas não devem possuir arbustos que prejudiquem a visão ou com espinhos que possam atrapalhar o caminho do pedestre;

V. As faixas verdes devem estar a nível do piso para facilitar o escoamento das águas em dias chuvosos;

§ 6º Os detalhes dos diversos tipos de golas e canteiros ajardinados encontram-se nas Figuras 1 a 6do Anexo IX.

X - Canteiros ajardinados ou jardineiras

Art. 19 A implantação de canteiros ajardinados ou jardineiras seguirá os procedimentos administrativos previstos no Decreto nº 36.459, de 22 de novembro de 2012 e na Resolução SECONSERVA nº 18, de 15 de maio de 2012.

Art. 20 Os canteiros ajardinados observarão o disposto a seguir:

§ 1º A implantação e afastamento do alinhamento das edificações obedecerá à largura da faixa livre de 1,50 m conforme o artigo 5º do Regulamento nº 4 do Decreto nº 29.881, de 18 de setembro de 2008;

§ 2º Nos canteiros ajardinados com larguras inferiores a 60 (sessenta) centímetros só é permitido o plantio de espécies arbustivas, ornamentais e de forração;

§ 3º As dimensões dos canteiros ajardinados são internas e não incluem os tentos;

§ 4º Poderão ser intercaladas aos canteiros ajardinados, golas de árvores e outros elementos do mobiliário urbano, criando-se, entre eles, passagens com 1,50 m de largura mínima;

§ 5º A partir da publicação desta portaria, ficam expressamente vedados os canteiros ajardinados ou quaisquer intervenções paisagísticas nas áreas de esquinas, independentemente de sua natureza ou composição vegetal. Essa vedação tem por objetivo preservar a plena visibilidade da sinalização viária e garantir o acesso desimpedido a rampas de acessibilidade e travessias de pedestres;

§ 6º Em calçadas com largura mínima de 3,50 m, poderá ser exigida a implantação de faixa verde - composta por piso permeável, canteiro drenante ou jardim de chuva - compatível com parâmetros de drenagem urbana e estética paisagística, conforme disposto no Plano Diretor Municipal;

§ 7º Poderão ser implantadas, mediante projeto aprovado pelo órgão competente, vagas verdes em logradouros públicos, caracterizadas por intervenção paisagística entre espaços de estacionamento, desde que atendam às normas técnicas de permeabilidade, drenagem e segurança do trânsito;

§ 8º A implantação ou modificação de canteiros ajardinados, faixas verdes, vagas verdes, elementos de paisagismo ou mobiliário urbano em logradouros públicos somente poderá ocorrer mediante aprovação prévia dos órgãos competentes, não se substituindo por esta Portaria as autorizações eventualmente exigidas por entidades como a CET-Rio, a Secretaria Municipal de Transportes, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima, Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos ou outras não citadas expressamente deste dispositivo, conforme a natureza da intervenção e a localização;

Art. 21 Os tentos e acabamentos de golas e canteiros ajardinados serão projetados considerando o disposto a seguir:

TENTOS E ACABAMENTOS DE GOLAS E CANTEIROS AJARDINADOS		Tipo de pavimento	
		Pedra portuguesa, políedricos e intertravados em geral	Concreto
Topografia do logradouro	Logradouros planos	Tentos em concreto com largura de 10 (dez) cm e altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm nivelados com a calçada (vide Figura 2 do Anexo IX).	Não aplicável
	Logradouros em ladeiras	Acabamento a tento em concreto com até 10 (dez) cm acima do nível da calçada, largura de 10 (dez) cm e altura mínima de 25 (vinte e cinco) cm (vide a Figura 3 do Anexo IX).	Acabamento em concreto ou alvenaria (tijolo) argamassada com até 10 (dez) cm acima do nível da calçada e largura máxima de 15 (quinze) cm.
Drenagem			
As golas situadas em ladeiras, quando situadas ou não junto ao meio-fio, não terão acabamento no lado voltado para a sarjeta.			

Parágrafo único. Os pavimentos de concreto deverão seguir as determinações da Resolução SECONSERVA nº 07 de 09 de julho de 2010 e suas sucedâneas.

Art. 22 As golas ou canteiros ajardinados devem ser mantidos livres de quaisquer dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano (poços de visita e de inspeção, postes de qualquer natureza, lixeiras e outros), em sua área superficial e subterrânea, visando a irrigação e adubação do vegetal, bem como o pleno desenvolvimento de suas raízes.

VII - Aprovação do projeto

Art. 23 Após análise e com o projeto em condições de aprovação deverão ser juntados:

I. Mais 1 (uma) cópia impressa igual à analisada, para visto e aprovação;

II. arquivo digital do projeto de arborização;

III. declaração do profissional autor do projeto atestando que o conteúdo do arquivo digital é igual ao projeto juntado para aprovação;

Parágrafo único. Os arquivos digitais fornecidos comporão o banco de dados da FPJ.

VIII - Aceitação dos plantios

Art. 24 Para obtenção da aceitação dos plantios executados, além do previsto no artigo 6º da Portaria subse- quente (Portaria FPJ "N" nº 03 de 19 de setembro de 2025), deverão ser apresentados:

I. Relatório de Execução de Plantio conforme o Anexo X, com os pontos do plantio executados de acordo com o projeto de arborização aprovado pela FPJ;

II. o número do PAA/PAL aprovado na SMU, no caso de loteamentos; Parágrafo único. O plantio só será aceito após a comprovação, mediante vistoria por técnico da FPJ, de que o projeto aprovado para o plantio foi obedecido.

Art.25 Os anexos desta Portaria "N" estão disponíveis para consulta e download no endereço eletrônico https://parquesejardins.prefeitura.rio/wp-content/uploads/sites/76/2025/10/ANEXOS-Portaria_FPJ_N_-02_2025-Revoga-111.pdf, constituindo parte integrante deste ato normativo.

Art. 26 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando integralmente a Portaria FPJ "N" nº 111, de 9 de novembro de 2016, e demais disposições em contrário.

ATO DO PRESIDENTE
PORTARIA "N" FPJ Nº 003 DE 01 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece normas técnicas para o plantio de árvores em áreas públicas e privadas, sob a responsabilidade da Fundação Parques e Jardins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO a necessidade permanente de realizar o planejamento da arborização, tanto nas regiões urbanizadas ou naquelas em fase de expansão;

CONSIDERANDO o dever de compatibilizar os equipamentos e mobiliário urbano à arborização pública existente ou projetada;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar os critérios técnicos para o incremento qualitativo da arborização pública;

CONSIDERANDO as disposições das Leis nº 613, de 11 de setembro de 1984 e nº 1.196, de 4 de janeiro de 1988;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos nº 28.328, de 17 de agosto de 2007 e nº 4.874, de 12 de dezembro de 1984;

RESOLVE:

I - Escopo e conceitos

Art.1º Esta portaria estabelece norma técnica para o plantio de árvores em logradouros públicos, em área interna de imóveis e para a formação de bosques, pomares, de vegetação ciliar e de reflorestamentos ecológicos, sob a responsabilidade da Fundação Parques e Jardins (FPJ).

Art. 2º O Anexo I apresenta o glossário com os conceitos e definições que devem ser observados na aplicação desta portaria.

II - Documentos

Art. 3º Os documentos e o requerimento para atendimento a esta portaria deverão seguir o disposto nos Anexos II e III.

III - Início, conclusão e aceitação de plantios

Art. 4º O início e a conclusão dos plantios deverá ser comunicado pelo profissional ou empresa credenciada pela FPJ na Diretoria de Arborização e Produção Vegetal (DARB), na forma deste artigo.

§ 1º Início: com antecedência de 10 (dez) dias úteis, através de Declaração de Início de Plantio, conforme o Anexo IV.

§ 2º Término: em até 15 (quinze) dias após a finalização do plantio, através de Relatório de Execução de Plantio, conforme o Anexo V, em 3 (três) vias em papel e 1 (uma) via em meio digital.

Art. 5º A aceitação dos plantios deverá ser dada após a entrega do Relatório de Execução de Plantio, mediante vistoria no local.

Art. 6º A aceitação será dada considerando:

I. a inexistência de perda para os plantios em logradouros, bosques, pomares e plantios em área interna de imóveis;

II. que perdas superiores a 10% (dez por cento) nos plantios ciliares e reflorestamentos resultam em replantio;